



REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 512/2023

AUTOR: Deputado JAIR FARIAS

ASSUNTO: Determina a inclusão do tema Educação Alimentar e Nutricional nos conteúdos das disciplinas de ciências e biologia dos currículos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, respectivamente no âmbito do Estado do Tocantins

RELATOR: Deputado GIPÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado JAIR FARIAS, o Projeto de Lei nº 512/2023, que “Determina a inclusão do tema Educação Alimentar e Nutricional nos conteúdos das disciplinas de ciências e biologia dos currículos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, respectivamente no âmbito do Estado do Tocantins”.

Em sua justificativa o autor afirma que o Projeto de Lei visa discutir as ações de educação alimentar e nutricional de modo que possa ampliar os seus conhecimentos e transformar as práticas e rotinas no fazer cotidiano. A formação dos hábitos alimentares ocorre na primeira infância.

Aduz ainda que quando esses hábitos são formados de forma incorreta, torna-se maior o risco da criança se tornar obesa na adolescência. A alimentação equilibrada e balanceada é um dos fatores fundamentais para o bom desenvolvimento físico, psíquico e social das crianças.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer sobre sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, “a” combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

É o relato essencial.



II – VOTO

A introdução de disciplinas ou matérias ou quaisquer outros conteúdos nos currículos das escolas, no ensino fundamental, médio e superior, não é atividade de competência do Poder Legislativo. Esse assunto tem natureza essencialmente pedagógica. Compete, portanto, por princípio doutrinário e legal, e também pela lógica, às próprias escolas e aos Conselhos de Educação (Federal, Estaduais e Distrital), sempre em concordância com as aspirações comunitárias, ouvidas as diretrizes do poder Executivo em matéria de organização curricular.

Portanto, estar solidamente fundamentada nos campos doutrinário e legal. Assim, além da tradição da sabedoria pedagógica, que trata sobre tema educação alimentar e nutricional, sobretudo da LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Nesse contexto, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional” (LDB), lei geral que rege a matéria, institui, no seu art. 9º, que cabe à União, com a colaboração dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelecer as “diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum”.

A Constituição do Estado preceitua em seu art. 27, §1º, II, alínea “b” e “f”, que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre a organização administrativa, criação, estruturação e atribuições **das Secretaria** e órgão da administração Pública.

Ante o exposto, mesmo reconhecendo a relevância social da presente proposição, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei 512/2023**, em face da inconstitucionalidade apontada, por ser matéria inserida nas competências do Poder Executivo.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 2023.



Deputado GIPÃO

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

COASC-AL
Fls. 09
1/2

DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) **Gipão**, referente ao(a) PL. nº **512/2023**.

OBS:.....

Encaminhe se a(ao) **ARQUIVO**.

Sala das Comissões, 05 de Redação de 2023

Deputado **NILTON FRANCO**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS

Dep. **ALDAIR COSTA GIPÃO**()

Dep. **CLAUDIA LELIS**()

Dep. **JORGE FREDERICO**()

Dep. **NILTON FRANCO**()

Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**()

MEMBROS SUPLENTES

Dep. **MOISEMAR MARINHO**()

Dep. **VANDA MONTEIRO**()

Dep. **VALDEMAR JÚNIOR**()

Dep. **CLEITON CARDOSO**()

Dep. **GUTIERRES TORQUATO**()